

Lei n.º 1.237/99

Dá nova redação aos artigos 4.º, letra a, item II e inciso 1.º do artigo 7.º, art. 9.º, art. 12 e seus incisos 1.º e 2.º, item VIII e XX do art. 13, art. 14, item II e inciso 1.º do art. 17, art. 19, art. 21, art. 22, art. 23 e seu parágrafo único, art. 26, art. 36, parágrafo único do art. 43 da lei n.º 1.552/97 de 10 de maio de 1997 que:

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Luiz Henrique Silla, Prefeito Municipal de Eça-pora, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Eça-pora, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90.

Inciso 1.º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores do direito à

vida, a dignidade e a liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-las como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e o serviço dos quais necessitam.

Inciso 2º. Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades não governamentais que, no município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Artigo 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I. políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II. políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV. serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V. serviço de proteção jurídica-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Artigo 3º - São órgãos de atendimento da criança e do adolescente:

I. Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente;

II. Fundo Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente;

III. Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O município deverá criar os programas e serviços previstos nos incisos II a V do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção e/ou sócio-educativos, em regime de:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi liberdade;
- g) - internação.

Capítulo II

Do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da criação e da natureza do Conselho

~~Artigo 6º~~ Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Inciso 1º - A Prefeitura Municipal assegurará instalação e funcionamento para permitir ao Conselho Municipal manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Inciso 2º - A vinculação referida no "caput" deste artigo restringe-se à área financeira, estando garantida a autonomia decisória do Conselho Municipal.

Seção II

Da Composição, dos Mandatos e dos Processos de Escolha.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 12 (doze) membros, sendo ainda, indicado para cada membro um suplente respectivo, assim dividido:

- I. Representantes do Poder Público;
- um representante da área da Saúde Pública;
 - um representante da área de Cultura, Esporte e Lazer;
 - um representante da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;
 - um representante da área de Assistência Social;
 - um representante da área de Educação Estadual.

f) um representante da área de Segurança Pública.

II. representantes da Sociedade Civil.

- a) um representante de entidade, serviço ou grupo que prestam serviço a infância e a adolescência.
- b) um representante das organizações religiosas;
- c) um representante das entidades de moradores, dos sindicatos e demais associações de trabalhadores;
- d) um representante das associações esportivas;
- e) um representante da Associação de Pais e Mestres.
- f) um representante do Conseg.

Parágrafo 1º. Os conselheiros do inciso I, alínea de "a" a "d", serão indicados pelo Prefeito; das alíneas "e" a "f", serão indicados pelas respectivas autoridades competentes. Essas indicações deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação apresentada pelo Conselho Municipal.

Inciso 2º. Os conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembleia. O Conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes a cada alínea e procederá à convocação das Assembleias, assegurando ampla informação e participação.

Inciso 3º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Inciso 4º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes designados como representantes do Poder Público exercerão o primeiro mandato por um período de 02 (dois) anos e os designados como representantes da Sociedade Civil exercerão o primeiro mandato por

um período de 03 (três) anos, admitindo-se a recondução de amber por apenas uma vez e por período de 02 (dois) anos.

Inciso 5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 8º. Para ser indicado como Conselheiro, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no município;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos.

Seção III

Da Administração

Artigo 9º. São instâncias administrativas do Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente:

- I. Plenária;
- II. A Diretoria;

Artigo 10º. A Plenária é a instância deliberativa máxima do Conselho Municipal, sendo constituída por todos os membros desse Conselho.

Inciso 1º. Para instalação da Plenária será exigido o quorum de metade maior em de seus membros.

Inciso 2º. O resultado de matérias deliberativas em sessão da Plenária constitui-se em resolução do Conselho Municipal, com caráter normativo vinculante quando for o caso, ou opinativo, não vinculante, conforme a matéria tratada.

Artigo 11º - A Diretoria é a instância coordenadora das atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Municipal disporá sobre competências, atribuições, procedimento de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da Diretoria.

Artigo 12º - O Conselho DCA promoverá, bi-anualmente, uma conferência com o pessoal do município destinada à discussão de questões relevantes relacionadas à criança e ao adolescente, que serão definidas em Plenária.

Inciso 1º - A realização da conferência deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de entidades e de pessoas. Deverá ser informado através da imprensa no mínimo com 20 (vinte) dias de antecedência, o local, horário e a pauta do Encontro.

Inciso 2º - Terminada a realização da conferência bi-anual, o Conselho deverá divulgar pela imprensa, no máximo em 15 (quinze) dias, as resoluções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

Seção IV

Da Competência

Artigo 13º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo

prioridades, controlando as ações de execução e implementação dos projetos e aplicação de recursos.

II - deliberar sobre a criação dos seguintes serviços:

a) - serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial destinado às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

d) - serviço de acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

III - deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;

IV - deliberar sobre a participação do município em consórcios intermunicipais;

V - deliberar sobre a participação do município em programas de ação integrada com o Estado e a União;

VI - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - proceder à inscrição de programas e serviços constantes do Artigo 5º da presente lei, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município, nos termos do Parágrafo Único do artigo 90 da Lei nº. 8069/90;

VIII - conceder, recusar e suspender o registro de funcionamento às entidades não governamentais, nos termos do artigo 91 da Lei Federal 8069/90;

Handwritten signature or initials

IX - comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município, em conformidade com os arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

X - gerenciar o fundo municipal do Diretor da Criança e do Adolescente;

XI - deliberar a respeito da composição e procedimento do Fundo Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente;

XII - proceder à elaboração e revisão de seu Regimento Interno;

XIII - nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;

XIV - dar posse a conselheiros suplente e a conselheiros escolhidos em caso de vacância;

XV - solicitar indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XVI - propor modificação nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa do diretor da criança e do adolescente;

XVII - fixar critério de utilização dos recursos do fundo aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVIII - pesquisar e avaliar as condições da infância e adolescência no município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não governamentais;

XIX - dispor sobre os locais e horários de funcionamento do Conselho Tutelar e fixar a remuneração de seus membros, em consonância com a legislação municipal pertinente;

XX - definir e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

XXI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se recorre no município que possa afetar suas deliberações;

XXII - informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar os Conselhos Tutelares;

XXIII - divulgar pela imprensa, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidas por sigilo de justiça;

XXIV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;

XXV - deliberar sobre o número de Conselhos Tutelares no município e suas respectivas delimitações geográficas.

XXVI - nomear Comissão Temática composta por membro do Conselho Municipal e por pessoas identificadas com o tema;

XXVII - realizar avaliação anual das suas atividades e elaborar o plano de ação para o ano subsequente.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 4º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo

as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete seu gerenciamento.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência indeterminada.

Artigo 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - receber e registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele destinados em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;

II - receber e registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;

III - manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal.

Artigo 16º - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do fundo poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas em deliberações do Conselho Municipal.

Artigo 17 - A procedência dos recursos do fundo é assim constituída:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a lei estabelecer;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em acção civil ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n.º 8069/90.

V - por transferências Inter-Fundos;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;

VII - pelos recursos provenientes de Convénios e de abatimento de Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei n.º 8069/90;

VIII - por doações de entidades internacionais;

IX - por outros recursos que lhe forem destinados.

Inciso 1.º. Qualquer doação de bens móveis, semovêis, jóias ou outros que não sirvam directamente à criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante processo específico aprovado p.C.M.D.C.A.

Inciso 2.º. O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será trimestralmente apresentado ao Conselho Municipal e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 18.º. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Echaporá, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando solicitado e conforme Plano de Aplicações, a Prefeitura Municipal repassará ao Fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.

Capítulo IV
Do Conselho Tutelar

118
JH

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Artigo 19º - Fica Criado o Conselho Tutelar do Município de Echaporã, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 1º - A recondução ao cargo de conselheiro tutelar, se dará através do processo de escolha de acordo com o art. 21, desta lei

Parágrafo 2º - O Conselho Tutelar terá vínculo administrativo ao Departamento de Promoção Social de Echaporã.

Artigo 20 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº: 8069/90.

Artigo 21 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1º. O processo de escolha constará de duas fases:

- a) - seleção através de prova escrita
- b) - eleição através de um colégio eleitoral

Artigo 22. Constará da Lei Orcamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessarios ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 23. Constará do quadro de funcionalismo público municipal o cargo Técnico de Conselheiro Tutelar em Comissão, que ficará sujeito aos mesmos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação e posse do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 21 desta lei.

Artigo 24. A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para funcionamento deste e de outros Conselheiros Tutelares que vierem a ser criados.

Também cederá funcionários para permitir o suporte administrativo necessario ao seu funcionamento.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e do Funcionamento.

Artigo 25. São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes nas

hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº 8069/90;

II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma lei;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos arts. 95 a 191 da Lei Federal nº 8.069/90;

V. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII. expedir notificações;

IX. requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X. assessorar a Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 30. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 31. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas por dia, da seguinte forma:

I. em atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 8h às 18h, de segunda à sexta-feira;

II. em atendimento de plantão, das 18h às 8h do dia seguinte, nos fins de semana e nos feriados, através do sistema de sobre aviso.

Artigo 32. A competência será determinada:

I. pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II. pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais e responsáveis.

Inciso I - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Inciso 2. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou no local onde se sediar - se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 33. O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário.

Artigo 34. As sessões somente poderão ser instaladas com o quorum de três conselheiros.

Artigo 35. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Seção IV

Do Regime de Trabalho, da Remuneração e da Perda de Mandato.

Artigo 36. A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 30 horas semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) delas prestadas durante o período de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantão.

Parágrafo Único. Considera-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo Con.

relheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

- Artigo 37. Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I. ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano;
 - II. for condenado por sentença irrecorrível por crimes dolosos ou contravenções penais;
 - III. deixar de atender às exigências do art. 26, incisos I, III, IV e VIII;
 - IV. deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, após procedimento adequado, assegurando o princípio Constitucional da ampla defesa, declarar a perda ou suspensão do mandato, dando posse a novo conselheiro.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 38. A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, far-se-á pelo Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta lei, obedecida a origem das indicações.

Parágrafo Único. No caso dos conselheiros referidos no inciso II do art. 7º, as Assembleias para eleger os respectivos representantes, serão convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa, e coordenadas pelo Comitê Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente.

121
Hülle

Artigo 39. O Conselho Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, elaborará o seu Regime Interno.

Artigo 40. O Conselho Municipal, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.

Artigo 41. Ficam criados 5 (cinco) cargos com a denominação de Conselheiros Tutelares no Quadro de Pessoal em Comissão da Prefeitura Municipal de Echaporã, com vencimento igual ao de menor valor pago ao funcionalismo.

Parágrafo Único. Os cargos serão providos quando da posse do Conselho Tutelar, o que ocorrerá a cada 3 (três) anos.

Artigo 42. No prazo máximo de 24 meses o Conselho dos Direitos organizará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de acordo com o art. 139 da Lei Federal n.º 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 43. O Conselheiro Tutelar fará jus a todos os direitos previstos para o funcionalismo público municipal enquanto durar o seu mandato.

Parágrafo Único. O funcionário público escolhido como Conselheiro Tutelar, poderá assumir o cargo, desde aprovado pelo Prefeito Municipal, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior, após o término de seu mandato.

Artigo 44. Os casos omissos serão resolvidos pela

Plenária do Conselho Municipal por Diretor da Criança e do Adolescente, quando necessário, o Ministério Público.

Artigo 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Echaporã, em 30 de agosto de 1999.


Henrique VIII
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal na mesma data supra.


Sérgio Carlos Dias
Secretário